



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 135, DE 2014
(Nº 7.891/2014, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de magistrados; e
- III – atuação em regime de plantão.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.891, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas.

II – acumulação de função administrativa: o exercício cumulado da atividade jurisdicional e de atribuição administrativa em órgão da Justiça do Trabalho.

III – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis e dar-se á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados;

II – atuação conjunta de magistrados;

III – atuação em regime de plantão.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de duas ou mais gratificações pelo exercício da mesma atribuição administrativa.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 10º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho.

Na Sessão de 12 de agosto de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial a remessa de projeto de lei propondo a criação da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho, conforme Acórdão constante do Processo Nº CSJT-AL-15657-69.2014.5.90.0000.

O presente projeto de lei institui gratificação aos membros da Justiça do Trabalho por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa.

Desde 1º de janeiro de 2005, após sucessão de alterações do texto constitucional e edição de lei específica, o regime remuneratório da magistratura passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, em parcela única, vedado, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Contudo, esse modelo remuneratório não impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime de subsídios, como é o caso da gratificação por

serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, consoante afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a resolução nº 13/2006:

“Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II – de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

(...)”

É notório que os magistrados não são adequadamente remunerados pelo acúmulo de funções jurisdicionais decorrente das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (Vara, Turma, etc).

Com efeito, o Juiz do Trabalho Titular que exerce a jurisdição plena na respectiva Vara, julgando os processos do seu acervo e do Juiz do Trabalho Substituto, não recebe qualquer adicional remuneratório, em decorrência da sistemática legal pertinente.

O Juiz do Trabalho Substituto, por sua vez, que acumula seu acervo processual com as funções do Juiz do Trabalho Titular, percebe, apenas, a diferença correspondente à remuneração deste (5%). Na verdade, essa diferença é decorrente do exercício da atividade de administração da unidade jurisdicional (Vara) e não da cumulação de acervos processuais.

Portanto, ambos, o Juiz do Trabalho Titular e o Juiz do Trabalho Substituto, exercendo a titularidade plena da respectiva vara, acabam percebendo, apenas, o subsídio de Juiz do Trabalho, sem qualquer acréscimo decorrente da duplicação de esforços. A situação se agrava quanto ao Juiz do Trabalho Substituto.

Isto porque, além de jurisdicionar na sua vara de origem, ele é designado para a titularidade plena de outra vara, acumulando os acervos processuais dos Juizes do Trabalho Titular e Substituto daquela unidade:

Para essa multiplicação de esforços, a legislação funcional não prevê qualquer retribuição. Tão pouco os Desembargadores do Trabalho, no eventual acúmulo de funções jurisdicionais junto ao seu gabinete recebem qualquer adicional remuneratório.

Repugna o Estado Democrático de Direito o aproveitamento do trabalho humano sem o correspondente pagamento.

Já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2201/2011, para fins de ser instituída gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União.

Dada a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, deve também o acúmulo de funções dos Magistrados do Trabalho ser adequadamente remunerado pela correspondente gratificação que ora se propõe.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça também apresentou o Projeto de Lei nº 7717/2014 com idêntico objetivo, após apreciação da matéria pelo Conselho da Justiça Federal.

Impende consignar, ainda, que a juridicidade do presente Projeto de Lei reafirma-se pelo paralelo já identificado nas legislações estaduais, que preveem a gratificação aqui proposta, paga aos Juízes de Direito quando do exercício cumulativo da jurisdição.

A diversidade de tratamento na esfera federal deve ser corrigida, também para efeito de resguardar-se a isonomia e a unidade do poder Judiciário.

Quanto à gratificação por atividade administrativa, quando realizada cumulativamente com a atividade jurisdicional, importa afirmar que responde também ao dever de simetria com o Ministério Público da União, que já remunera seus membros na forma da Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013.

Finalmente, a instituição da gratificação, na forma proposta, está em conformidade, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, aos limites fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0004988-06.2014.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de emissão de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei para instituir gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho, encaminhado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2. Por determinação desta Presidência (ID 1510956), os autos foram remetidos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) do Conselho Nacional de Justiça, para emissão de parecer sobre a adequação orçamentária da proposição feita pelo TST.

3. Em resposta, o DAO emitiu a Informação 27/DOR/2014, constante do ID 1514092.

4. Em seguida, voltaram os autos conclusos.

5. É o relatório.

6. O anteprojeto apresentado encontra respaldo no art. 99 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e estabelece, no § 1º, que aos Tribunais competirá a elaboração de suas propostas orçamentárias, dentro dos limites previstos conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Nesse diapasão, o parecer juntado pelo DAO (ID 1514092) conclui que o anteprojeto em referência ajusta-se aos ditames da Constituição Federal e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

também aos arts. 16 a 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais definem os limites das despesas com pessoal e os gastos com despesas obrigatórias de caráter continuado.

8. Com efeito, o DAO, após análise minuciosa do cabimento financeiro e orçamentário da matéria em debate, manifestou-se pela emissão de parecer favorável ao prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

O impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho proposta neste anteprojeto de lei é de R\$ 146.314.021,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e quatorze mil e vinte e um reais) no exercício de 2015, repetindo-se a despesa nos exercícios de 2016 e 2017 sem acréscimo de impacto;

A Justiça do Trabalho dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite prudencial (fl. 8 da Informação nº 27/DOR, de 2014) estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação ora proposta;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com pessoal e encargos sociais, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais;

O PLDO, art. 76, inciso IV, exige que os projetos de lei de Iniciativa do Poder Judiciário, exceto de Iniciativa do STF e do próprio CNJ, sejam acompanhados de parecer deste Conselho.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

9. Também em favor da gratificação em análise, destaca-se a justificativa anexada ao anteprojeto de lei constante do ID 1510955, a qual dá conta de que:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- a) o regime remuneratório atual da magistratura, que passou a prever subsídios pagos em parcela única, vedado o acréscimo de outras espécies remuneratórias, não obsta o recebimento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho;
- b) a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça previu, no art. 5º, "c, que as verbas relacionadas ao exercício cumulativo de atribuições não seriam abrangidas pelo subsídio, nem seriam extintas por ele;
- c) já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.201/2011, que institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, e o Projeto de Lei 7.717/2014, apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo objeto deste feito;
- d) algumas legislações estaduais já preveem a gratificação proposta neste procedimento, paga aos Juízes de Direito no exercício cumulativo da jurisdição.

10. O encaminhamento de pretensões idênticas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao Congresso Nacional recomenda dar o mesmo tratamento aos membros da Justiça do Trabalho, sob pena de conferir a ela tratamento não isonômico, contrário às prescrições da Carta Constitucional.

11. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ORÇAMENTO 2015. EXISTÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA OS DEMAIS ANOS. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ. PARECER FAVORÁVEL.

I. Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, solicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça Federal.

II. O artigo 99 do texto constitucional estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. O Superior Tribunal de Justiça solicitou emissão de parecer deste Conselho, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 68/2009-CNJ.

IV. Manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ favorável.

V. Parecer favorável, considerando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos artigos 16 ao 19, bem como ao art. 169 da Constituição Federal.

(PAM 0003727-06.2014.2.00.0000, Rel. Luiza Cristina Frischeisen, DJe-149, de 22/08/2014).

PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ORÇAMENTO 2015. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ. PARECER FAVORÁVEL.

I. Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, solicitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros daquele Tribunal.

II. O artigo 99 do texto constitucional estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios solicitou emissão de parecer deste Conselho, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 68/2009-CNJ.

IV. Manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ favorável.

V. Parecer favorável, considerando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 ao 19, bem como ao art. 169 da Constituição Federal.

(PAM 0004737-85.2014.2.00.0000, Rel. Luíza Cristina Frischeisen, DJe-149, de 22/08/2014)

12. Apesar de o contexto mencionado autorizar o acolhimento da pretensão do TST, existe limitação temporal para apresentação da proposta, prevista no art. 77, §1º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 3/2014 do Congresso Nacional, o qual prescreve que a tramitação de projetos relativos a despesas com pessoal seja iniciada até 31 de agosto de 2014, sob pena de não ser incluída na Lei Orçamentária de 2015.

13. Não há, assim, tempo hábil para análise do feito pelo Plenário, sem prejuízo dos órgãos da Justiça do Trabalho. Todavia, o feito pode ser apreciado pela Presidência *ad referendum* do Colegiado, nos termos dos arts. 6º, XXVI e XXXIII, e 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

XXVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

XXXIII - aprovar os pareceres de mérito a cargo do CNJ nos casos previstos em lei, com referendo do Plenário e encaminhamento aos órgãos competentes;

Art. 25. São atribuições do Relator:

XII - deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a enunciado administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;



Poder Judiciário

14. Nesse sentido, o CNJ já se manifestou sobre a possibilidade de emissão de parecer com referendo do Plenário:

PARECER DE MÉRITO SOBRE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS À LEI Nº 12.381/2011 (Lei Orçamentária de 2011). Créditos suplementares para despesas com Requisições de Pequeno Valor. Urgência. Parecer favorável, ad referendum.
(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0004144-61.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 132ª Sessão - j. 16/08/2011).

15. Considerando, portanto, a conformidade do anteprojeto de lei aos limites fixados na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e a situação de outras esferas do Poder Judiciário às quais se vem conferindo o direito almejado, acolho a proposta apresentada pelo Tribunal Superior do Trabalho e emito parecer favorável ao anteprojeto em questão, a fim de ser criada a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa na Justiça do Trabalho

Submeta-se o feito à apreciação do Plenário na 194ª Sessão Ordinária, nos termos dos arts. 6º, XXVI e XXXIII, e 25, XII, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15683/2014